



Departamento de Licitação Pouso Alegre/MG <licitapamg@gmail.com>

RC Borges

5 mensagens

Admin RC Borges <admin@rcborgesconstrutora.com.br>

21 de fevereiro de 2020 14:27

Para: Departamento de Licitação Pouso Alegre/MG <licitapamg@gmail.com>

Boa tarde Vanessa,

Gostaria de esclarecimentos sobre qual seria exatamente o documento que esta solicitando no item 12.5.2.2 – referente “identificação do declarante e de sua habilitação perante o Sistema CONFEA / CREA / CAU.”

Att.

Patrícia Oliveira**(35) 3421-6789****adm@rcborgesconstrutora.com.br****Departamento de Licitação Pouso Alegre/MG** <licitapamg@gmail.com>

21 de fevereiro de 2020 16:47

Para: Jose Carlos Costa <josecarloscostacmg@gmail.com>, lcr316 <lcr316@oi.com.br>

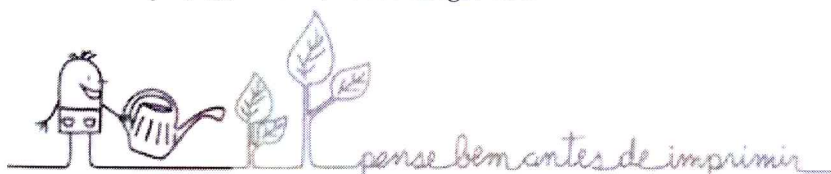
Boa tarde, favor responder para a RC Borges.

Atenciosamente,

Vanessa

Departamento de Licitações**Superintendência de Gestão de Recursos Materiais**

Rua das Carijós, 45, Centro, Pouso Alegre-MG



[Texto das mensagens anteriores oculto]

lcr316 <lcr316@oi.com.br>

26 de fevereiro de 2020 09:41

Para: Departamento de Licitação Pouso Alegre/MG <licitapamg@gmail.com>
Cc: leandro Saude <sms@pousoalegre.mg.gov.br>, Secretaria Saude <smsaude2017@gmail.com>

Bom dia,
Vanessa,
Referente a qual processo ?

Em 21/02/20 16:49, **Departamento de Licitação Pouso Alegre/MG** <licitapamg@gmail.com> escreveu:
[Texto das mensagens anteriores oculto]

lcr316 <lcr316@oi.com.br> 26 de fevereiro de 2020 13:38
Para: Departamento de Licitação Pouso Alegre/MG <licitapamg@gmail.com>, Jose Carlos Costa <josecarloscostacmg@gmail.com>
Cc: leandro Saude <sms@pousoalegre.mg.gov.br>, Secretaria Saude <smsaude2017@gmail.com>

Bom dia,
Vanessa ,

Tendo em vista o atendimento a lei , resolução e acórdão citados abaixo , deve-se fazer uma errata , para que não seja necessário a habilitação perante ao Conselho da Classe.

Lei 8666 /93 Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

*II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de **cada um dos membros da equipe técnica** que se responsabilizará pelos trabalhos;*

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

*§ 1º A **comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências a:***

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto

da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Neste caso vem em atendimento:

O item 12.5.2.3. Comprovação de CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), acompanhado(s) de Certidão(os) de Acervo Técnico – CAT e/ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado;

Os conselhos profissionais tem o poder de estabelecer regras sobre a sua área de atuação, e o CONFEA que representa os CREA's estabelece em sua resolução 1025 de 30/10/2009, critérios:

Resolução 1025 de 30/10/2009 – CONFEA

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

O posicionamento do TCU, mais recentes:

Acórdão 5942/2014 – 2ª Câmara

Só se pode exigir de empresa participante de licitação registro de seus responsáveis técnicos e de atestados de capacidade técnica no conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou serviço preponderante da empresa.

Acórdão 655/2016 – Plenário

É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no Crea.

Acórdão 7260/2016 – 2ª Câmara

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Acórdão 1674/2018 – Plenário

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução -Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.

A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Lucas Candido Rodrigues
Gerente Administrativo
Secretaria Municipal de Saude

Em 21/02/20 16:49, **Departamento de Licitação Pouso Alegre/MG** <licitapamg@gmail.com> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]

lcr316 <lcr316@oi.com.br>

26 de fevereiro de 2020 13:45

Para: Departamento Alegre/MG <licitapamg@gmail.com>

Sugestão:

Comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) de capacidade técnica-operacional, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução dos itens de maior relevância abaixo listados, conforme da Súmula 263 do TCU:

Em 26/02/20 13:38, "**lcr316**" <lcr316@oi.com.br> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG – ERRATA – PREGÃO 09/2020 – “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO ENTORNO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA 24h, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.” – não será exigido no subitem: 12.5.2.2 a identificação do declarante e de sua habilitação perante o Sistema CONFEA/CREA/CAU. Mais informações no site: www.pousoalegre.mg.gov.br. Pouso Alegre, 27 de fevereiro de 2020. Daniela Luiza Zanatta – Pregoeira do Município.

Zanatta
Daniela Luiza Zanatta
Pregoeira do Município de
Pouso Alegre/MG